

COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO – CCPAR Nº 01/2026

I – IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Documento	Resposta à impugnação ao Edital
Processo	Processo SEI nº 002300.000002/2026-97. Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 – Sistema de Compartilhamento de Patinetes Elétricas da Cidade do Rio de Janeiro.
Base Normativa	Decreto Municipais nº 57.657/2026, nº 46.181/2019 e nº 51.633/2022; Lei Federal nº 14.133/2021; Resolução CONTRAN nº 996/2023.
Impugnante	Oliveira & Roitman Sociedade de Advogados – CNPJ nº 28.064.567/0001-40
Data da impugnação	11 de maio de 2026
Elaboração	Comissão Especial de Credenciamento

II – DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada dentro do prazo estabelecido no item 7.2 do Edital, e preenche os requisitos formais de admissibilidade. A Comissão Especial de Credenciamento a conhece e passa a examiná-la no mérito.

III – DO MÉRITO

3.1 Da Natureza jurídica do credenciamento e seus efeitos sobre o pedido

A impugnante invoca, em sua peça, os princípios da competitividade, isonomia, transparência e segurança jurídica como fundamento para a prorrogação dos prazos. Ocorre que tais princípios, embora inegavelmente aplicáveis ao credenciamento, produzem efeitos distintos daqueles verificados nas modalidades licitatórias competitivas tradicionais, distinção que a própria impugnante reconhece expressamente ao afirmar que o credenciamento é modalidade que "se distingue das modalidades licitatórias competitivas tradicionais por permitir a habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos pela Administração, inexistindo lógica concorrencial excludente entre os participantes".

É justamente essa ausência de lógica excludente que torna o pedido de prorrogação improcedente. Em uma licitação competitiva, o encerramento do prazo elimina definitivamente do certame os que não participaram, configurando potencial perda de chance irreversível. No credenciamento, esse efeito eliminatório não existe: o sistema permanece aberto para novos ingressantes por meio do Credenciamento Contínuo previsto no item 4.2 do Edital, conforme se demonstrará.

3.2 Da Inexistência de perda de chance: o credenciamento contínuo como garantia de ampla participação

O Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 estrutura a participação em dois momentos distintos e complementares:

(a) Primeira Fase de Credenciamento (item 4.1): prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação do Edital, destinado à submissão imediata de documentação por operadores com interesse em iniciar a operação na janela inaugural do novo marco regulatório.

(b) Credenciamento Contínuo (item 4.2): **após encerrada a Primeira Fase, o Edital permanecerá aberto pelo prazo inicial de 3 (três) meses, prorrogável por igual período a critério da CCPAR, para o ingresso de novos interessados,** observados os limites operacionais de frota e áreas estabelecidos no Decreto Municipal nº 57.657/2026.

Portanto, o encerramento da Primeira Fase não representa o encerramento do procedimento de credenciamento. Qualquer operador que, por qualquer razão, inclusive pela necessidade de assimilar os esclarecimentos publicados, não tenha conseguido organizar sua documentação dentro do prazo inicial, poderá ingressar imediatamente no Credenciamento Contínuo, com base nos mesmos requisitos, nas mesmas condições e com acesso integral a todos os esclarecimentos já publicados.

Eventual tese de "perda de uma chance" pressupõe a existência de uma janela única de oportunidade que se fecharia definitivamente com o decurso do prazo. Essa premissa é factualmente incorreta no presente certame. **Não há oportunidade perdida que não possa ser aproveitada na fase subsequente.**

3.3 Da ausência de prejuízo concreto à participação

A impugnação é genérica e abstrata. **A impugnante não demonstra, de forma concreta e individualizada, qual operador específico foi impedido de participar, quais documentos não puderam ser obtidos, ou qual diligência operacional, financeira ou societária não pôde ser realizada em razão da alegada exiguidade do prazo, o que reforça a inexistência** de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências no presente edital. Não se admite, portanto, teses meramente abstratas ou hipotéticas de lesão à competitividade.

O impugnante tampouco indica qual cliente representa, quais documentos este não conseguiu reunir, ou qual elemento dos esclarecimentos publicados teria alterado de forma substancial sua decisão de participação. A argumentação permanece no plano da abstração, sem qualquer ancoragem fática que sustente o pedido de prorrogação.

3.4 Da suficiência e tempestividade das respostas aos esclarecimentos

A Comissão Especial de Credenciamento publicou, nos canais oficiais previstos no item 7.1 do Edital, a Resposta Consolidada aos Pedidos de Esclarecimentos em 08 de maio de 2026, documento que abrange 18 questões organizadas em 9 blocos temáticos, cobrindo os temas de infraestrutura de estações, usuários, regras de trânsito e velocidade, sanções, capacete, ações educativas, integração ao sistema Jaé, implantação e continuidade, e procedimentos administrativos.

A afirmação de que "diversos questionamentos formulados pelos interessados até a presente data não foram respondidos" carece de especificação. A Comissão verificou o cotejo integral entre os questionamentos protocolados pelas empresas interessadas e as respostas publicadas, tendo respondido a todas as questões tempestivamente protocoladas no âmbito do procedimento formal.

Ademais, o item 7.5 do Edital é expresso ao estabelecer que a apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações não suspende os prazos do edital. Tal disposição, de resto, reproduz orientação consagrada na jurisprudência administrativa e nos regulamentos editados com base na Lei Federal nº 14.133/2021, e foi publicada com antecedência suficiente para que todos os interessados dela tomassem ciência.

3.5 Da inaplicabilidade do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021

A impugnante invoca o art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina a reabertura de prazos quando houver modificação do edital que afete a formulação das propostas. O dispositivo não se aplica ao presente caso pelas seguintes razões:

(a) Os esclarecimentos e respostas publicados pela Comissão têm natureza interpretativa e integrativa do instrumento convocatório, não constituindo alteração, supressão ou acréscimo de cláusulas editalícias. A distinção entre "modificação" e "esclarecimento" é relevante e juridicamente estabelecida: modificação pressupõe alteração do texto normativo do edital, ao passo que esclarecimento é a explicitação do sentido de dispositivos já existentes.

(b) O próprio Edital, em seu item 7.6, distingue com precisão as duas hipóteses: "Eventual modificação no edital terá divulgação pela mesma forma, reabrindo-se o prazo quando a alteração afetar a formulação das propostas." A restrição de reabertura de prazo, portanto, está reservada às modificações, não aos esclarecimentos.

(c) A única modificação efetiva que ocorreu neste processo foi a revisão do valor da penalidade por infração do item 17, alínea "d", de R\$ 500,00 para R\$ 290,00 (valor corrigido pelo IPCA-E), conforme Resposta Consolidada – Questão 07. Essa alteração, todavia, não amplia os requisitos de habilitação nem impõe ônus adicionais à participação, mas ao contrário, reduz o valor de uma penalidade, sendo, portanto, benéfica ao interessado e insuscetível de gerar necessidade de reabertura de prazo.

3.6 Da ausência de prejuízo ao interesse público com a manutenção do prazo

O credenciamento de patinetes elétricas compartilhadas no Município do Rio de Janeiro é instrumento de política pública de mobilidade urbana, com impacto direto na oferta de serviços aos cidadãos. O Decreto Rio nº 57.657/2026 estabelece, em seu art. 40, que o Decreto anterior, de caráter experimental (Decreto Rio nº 46.181/2019), permanecerá vigente apenas até a assinatura do primeiro Termo de Credenciamento. Portanto, a prorrogação injustificada dos prazos prolonga desnecessariamente a vigência do regime experimental e retarda a transição para o marco regulatório definitivo, em detrimento dos usuários do serviço e do interesse público.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a prorrogação não é medida "neutra" do ponto de vista do interesse público: ela atrasa a regularização do serviço, posterga a geração de receitas de preço público pelo Município e perpetua a insegurança jurídica do regime transitório. O interesse público clama, portanto, pela manutenção do cronograma estabelecido.

3.7 Da suficiência do prazo de 60 dias para estruturação da participação

O prazo de 60 (sessenta) dias corridos fixado para a Primeira Fase de Credenciamento é manifestamente adequado à natureza e à complexidade do certame. A documentação exigida (habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e plano operacional) é composta, em sua maioria, por documentos que operadores do setor de micromobilidade já detêm em sua rotina empresarial ordinária (certidões fiscais, contrato social, demonstrações financeiras, apólice de seguro).

O prazo de 60 dias é, inclusive, superior ao prazo de 30 dias comumente fixado para apresentação de documentação em procedimentos de credenciamento análogos realizados por outros entes da Federação. A alegação de que o prazo é exíguo não encontra respaldo em comparação de mercado nem na prática regulatória nacional.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Credenciamento do Edital de Credenciamento CCPAR Nº 01/2026 delibera:

PEDIDO (a) – RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO: CONHECIDO E PROCESSADO. A presente impugnação foi recebida tempestivamente e processada nos termos do item 7.2 do Edital.

PEDIDO (b) – DIVULGAÇÃO FORMAL DE RESPOSTA: ATENDIDO. A presente resposta, publicada nos canais oficiais do item 7.1 do Edital, constitui a divulgação formal exigida.

PEDIDO (c) – PRORROGAÇÃO/REABERTURA DO PRAZO DA PRIMEIRA FASE: INDEFERIDO. Não se verificam os pressupostos legais e fáticos para a reabertura ou prorrogação do prazo da Primeira Fase de Credenciamento. Inexiste modificação substancial do Edital que imponha a incidência do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Não há perda de uma chance, dado que o Credenciamento Contínuo (item 4.2 do Edital) permanece



aberto por 3 meses adicionais, prorrogáveis, para o ingresso de qualquer interessado. Não foi demonstrado prejuízo concreto à participação de qualquer operador identificado. A prorrogação contraria o interesse público ao retardar a transição para o marco regulatório definitivo.

O presente documento integra o Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026 para todos os fins de direito e será publicado nos canais oficiais previstos no item 7.1 do instrumento convocatório, nos termos do item 7.4.

Rio de Janeiro, 12 maio de 2026.

COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO
Edital de Credenciamento CCPAR nº 01/2026